



A C Ó R D ã O

SBDI1

LS/amao/cno

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PERDA DE OBJETO.

Transitada em julgado a decisão que desconstituiu as cláusulas objeto da ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato, ora Embargante, o presente processo perdeu seu objeto, devendo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº **TST-E-RR-236.041/95.0**, em que é Embargante **BANCO REAL S/A** e é Embargado **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHU**.

A C. 5ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 910/912, complementado às fls. 921/922, proferido em sede de embargos declaratórios, não conheceu do recurso de revista patronal quer quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, quer em relação ao tema ação de cumprimento - trânsito em julgado de sentença normativa.

Não se conformando, recorre de embargos o Reclamado, consubstanciado no artigo 894, alínea "b", da CLT, arguindo, preliminarmente, nulidade da decisão embargada por deficiência de fundamentação, negativa de prestação jurisdicional, cerceio de defesa e inobservância do devido processo legal, invocando violação dos artigos 832 da CLT; 535, incisos I e II, do CPC e 93, inciso IX, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Renova ainda o Embargante a nulidade do v. acórdão regional, apontando ofensa aos artigos 832 da CLT; 93, inciso IX, da Carta Magna; 131, 458, inciso II, 512, 584, 587 e 267 do CPC e artigo 896, alínea "c", da CLT.

No que tange ao tema ação de cumprimento, entende desrespeitados o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-236.041/95.0

Admitidos os presentes embargos pelo despacho de fl. 933, não houve apresentação de impugnação, conforme certificado à fl. 935.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa n° 322/96.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Acentua o Embargante que, em que pese a oposição de embargos de declaração, a C. Turma deixou de se manifestar acerca da questão referente à nulidade do v. acórdão regional pela não apreciação do pedido de extinção do processo por perda de objeto, em face da desconstituição das cláusulas objeto da ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato-autor, o que teria implicado em negativa de prestação jurisdicional, cerceio de defesa e inobservância do devido processo legal, violando diretamente o disposto nos artigos 832 da CLT; 535, incisos I e II, do CPC e 93, inciso IX, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Buscou o Banco-reclamado em suas razões de revista a nulidade da decisão regional, ao fundamento de que o Tribunal "a quo" manteve a r. sentença, entendendo desnecessário o trânsito em julgado da decisão normativa para propositura da ação de cumprimento, deixando, no entanto de apreciar os documentos de fls. 232/242 e o memorial de fls. 229/231, supervenientes à interposição do recurso ordinário e autorizadores da extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de objeto, já que dizem respeito à decisão proferida por este E. Tribunal Superior que desconstituiu no julgamento do recurso ordinário interposto no dissídio coletivo n° 301/90-D as cláusulas 2ª e 10ª, cujo cumprimento foi postulado pelo Sindicato-reclamante na inicial.

A C. Turma pelo v. acórdão de fls. 910/911 deixou de conhecer do recurso de revista pela preliminar enfocada, ao fundamento de que almejava o Reclamado rever o conteúdo fático-probatório da lide



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-236.041/95.0

e não esclarecer omissões no julgado, afastando assim as violações alegadas e a divergência cotejada por inespecífica.

Embargos de declaração foram opostos (fls. 914/918) pelo Reclamado, pretendendo a manifestação da Turma a respeito da questão, salientando que o que se discute na revista não é a possibilidade de se propor ação de cumprimento antes do trânsito em julgado, nos termos do Enunciado nº 246, já que quanto a isso não resta qualquer dúvida, mas a impossibilidade da manutenção da condenação imposta pela r. sentença, tendo em vista a desconstituição das cláusulas objeto de cumprimento.

A C. Turma ao proferir o v. acórdão de fls. 921/922 rejeitou os embargos declaratórios, sem tecer uma linha sequer sobre a questão que lhe fora submetida. Apenas deixou consignado em suas razões de decidir que não existe omissão alguma no julgado e que o tema já se encontra pacificado na jurisprudência desta Corte, considerando, por conseguinte, entregue a prestação jurisdicional.

Efetivamente a matéria suscitada na revista e reiterada nas razões de embargos de declaração não mereceu a atenção da Turma, pelo que CONHEÇO dos embargos por violação do artigo 832 da CLT.

2 - MÉRITO

Muito embora tenha ficado configurada a negativa de prestação jurisdicional, constata-se que a decisão proferida por esta Corte nos autos do processo TST-RO-DC-43.772/92.2, que desconstituiu as cláusulas 2ª e 10ª objeto da ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahu, restou mantida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao negar provimento ao agravo regimental interposto no agravo de instrumento nº 155.107-1/046. Referida decisão, conforme consta do Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal, transitou em julgado no dia 14/02/96, tendo o processo baixado ao TRT de origem em 29/02/96.

Assim considerando, deixo de determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem para, aplicando de ofício o disposto no artigo 462 do CPC, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-236.041/95.0

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade e, aplicando de ofício o artigo 462 do CPC, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

Brasília, 11 de maio de 1998.

WAGNER PIMENTA
VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


LEONALDO SILVA

RELATOR